

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.545/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000151842-16
Impugnação: 40.010117262-70, 40.010120074-12 (Coob.)
Impugnante: Transider Transportes Rodoviários Ltda
IE: 724603274.00-70
Luíz Carlos Pereira (Coob.)
CPF: 008.247.476-15
Proc. S. Passivo: Sílvio Caetano/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, na forma estabelecida no artigo 66, §1º, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, decorrentes da apropriação indevida de créditos do imposto, no período de 03/2000 a 08/2004, oriundos das seguintes irregularidades:

a) apropriação indevida de créditos do imposto, no período de 03/2000 a 08/2004, oriundos da aquisição de combustível, em desacordo com o que determina a legislação, conforme o artigo 12, § 3º, do Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

b) apropriação indevida de créditos, por não ter observado a limitação imposta nos artigo 66, II, § 1, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 510 a 526, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 539 a 543.

À fl. 544 há despacho da Auditoria, com manifestação do Fisco à fl. 545. Intimados a Autuada e o Coobrigado, estes não se manifestaram.

A 3ª Câmara de Julgamento, na Sessão do dia 4 de abril de 2007, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco justificasse a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação, demonstrando a fundamentação legal pertinente e abrindo-se vista aos sujeitos passivos pelo prazo de 30 dias.

O Fisco cumpre a diligência às fls. 558 a 559, os Impugnantes são intimados e se manifestam às fls. 569 a 574, juntando novos documentos (fls. 575 a 600).

O Fisco se manifesta novamente às fls. 602 a 613, juntando novos documentos (fls. 615 a 739) dos quais é dado vista à Autuada e ao Coobrigado, que comparecem novamente aos autos às fls. 742 a 752.

Finalmente, o Fisco se manifesta às fls. 753 a 759.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alegam a Autuada e o Coobrigado a nulidade do Auto de Infração, por não ter constado do mesmo a justificativa e a fundamentação legal para a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação.

A 3ª Câmara solicitou em diligência que o Fisco trouxesse tais dados aos autos, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para nova Impugnação à Autuada e ao Coobrigado.

Assim, sanado o vício apontado e não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há de se falar em nulidade do presente AI, devendo ser afastada a preliminar suscitada.

Do Mérito

Como colocado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, decorrentes da apropriação indevida de créditos do imposto no período de 03/2000 a 08/2004, oriundos dos seguintes procedimentos irregulares:

a) apropriação indevida de créditos do imposto, no período de 03/2000 a 08/2004, oriundos da aquisição de combustível, em desacordo com o que determina a legislação, conforme o artigo 12, § 3º, do Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02, pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

b) apropriação indevida de créditos, por não ter observado a limitação imposta nos artigos 66, II, § 1, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inicialmente, alega o Coobrigado a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

No caso em tela, houve, inicialmente, o bloqueio da inscrição da Autuada e, posteriormente, o cancelamento de sua inscrição estadual, nos termos do art. 108, II, "c" do RICMS/02:

"Art. 108 - A inscrição será cancelada:

(...)

II- de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:
c- ficar comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado".

O próprio Coobrigado confirma que a Autuada está com suas atividades paralisadas já há algum tempo.

Assim, o que se observa é que houve o encerramento irregular das atividades da empresa Autuada, ensejando a responsabilização de seu sócio gerente, o Coobrigado, nos termos do art. 21, XII, da Lei 6763/75:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daquela concorreram para o não recolhimento do tributo por estes".

Assim, não há de se falar em ilegitimidade passiva no presente caso.

Alegam, ainda, a Autuada e o Coobrigado a decadência das exigências fiscais relativas a fatos geradores anteriores a 23/12/2000.

Entretanto, razão não lhe assiste, no caso dos autos em que houve falta ou pagamento a menor do ICMS deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN e não o artigo 150, Parágrafo 4º, do CTN como pretendido.

Dispõe o artigo 173, I, do CTN que:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

Portanto, uma vez que a Autuada e o Coobrigado foram intimados do AI em 23 de dezembro de 2005, não há de se falar em decadência no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere às infrações apontadas razão também não assiste a Autuada e ao Coobrigado.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as imputações fiscais não foram negadas pelos Impugnantes, que se limitaram a invocar o princípio da não-cumulatividade em sua defesa.

Com efeito, a Lei Complementar 87/96, em seu art. 23, assim determina:

“Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração nos prazos e **condições estabelecido na legislação**”. (g.n.)

Assim, restou demonstrado em relação à apropriação indevida de créditos do imposto, no período de 03/2000 a 08/2004, oriundos da aquisição de combustível, que a Autuada deixou de apresentar as notas fiscais e os respectivos cupons fiscais nos termos exigidos pela legislação, conforme Relatórios e cópias de documentos que acompanharam o AI.

Nesse sentido dispõe o art. 12 do Anexo V do RICMS/2002:

“Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria".

(...)

Além disso, dispunha o artigo 66, II, parágrafo 1, item 4 do RICMS/2006 e dispõe o artigo 66, VIII do RICMS/2002 que:

“VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios**”; (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, conforme Planilhas de fls. 19 a 23, o Fisco demonstrou o aproveitamento indevido em razão da não observância da limitação imposta no artigo 66, II, § 1º, item 4, do RICMS/96 e artigo 66, VIII do RICMS/02.

Desse modo, restando caracterizadas as infrações apontadas no AI, trata-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ